

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo**

**Substitutivo nº 01 ao PL 348/2009**

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que “Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto, ressalvando a possibilidade de apresentação de emenda para sanar o vício (fls. 16/18).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o substitutivo se amolda à Lei Nacional nº 12.007/09, que “Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados”; sanando a inconstitucionalidade apontada pela Comissão de Justiça no PL original (fls.12).

Entretanto, a proposição padece de ilegalidade na medida em que “autoriza” as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos a emitir a declaração anual de quitação de débitos, ao passo que a legislação nacional “obriga” a emissão da referida declaração, logo, não se pode simplesmente autorizar aquilo que já é obrigatório.

Sendo assim, visando sanar a ilegalidade acima apontada e seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 18), esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O art. 1º do PL 348/2009 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto, estão obrigadas a emitir e encaminhar ao munícipe, e ora consumidor, declaração de quitação anual de débitos.”*

Emenda nº 02

O *caput* do art. 2º do PL 348/2009 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º A declaração de quitação anual de débito compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.”*

Ante o exposto, observada as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 04 de março de 2010.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro-Relator*

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro*